



0598

Folha n.º 02 do proc. Nº 0598 de 2018 (a).....
--

*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*

Senhor Presidente

A(S) COMISSÃO(ÕES) DE:  
*Justiça e Redação e de  
Finanças e Orçamento.*

*20/02/2018*  
  
PRÉSIDENTE

**PROJETO DE LEI**

**" INSTITUI O USO PRIORITÁRIO DE  
PISCINAS E OUTROS  
EQUIPAMENTOS DOS CLUBES  
RECREATIVOS E ESPORTIVOS, NO  
ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO  
CAETANO DO SUL, PELAS PESSOAS  
COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS."**

Art. 1º Fica instituído o uso prioritário de piscinas e outros equipamentos dos clubes recreativos e esportivos, no âmbito do município de São Caetano do Sul, pelas pessoas com deficiência.

Art. 2º A frequência poderá ser feita de forma agrupada, através de entidades ou individualmente.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



*Câmara Municipal de São Caetano do Sul*


**Justificativa**

O presente projeto de lei tem por finalidade tornar prioritário o uso dos equipamentos recreativos e esportivos, principalmente das piscinas, em clubes localizados em São Caetano do Sul, por cidadãos com deficiência, em virtude da dificuldade que os mesmos encontram no dia a dia, para o treinamento ou mesmo para reabilitação.

Salientamos que a inclusão da pessoa com deficiência passa, também e necessariamente, pelo acesso a modalidades de esportes e de lazer pois, muito colaboram essas atividades no processo de reabilitação.

Portanto, a aprovação da presente propositura se faz necessário no intuito de facilitar o acesso de pessoas com deficiência, que muitas vezes já se vêm privadas de todo tipo de acesso que poderia facilitar suas vidas.

Plenário dos Autonomistas, 16 de fevereiro de 2018.

  
**MARCOS SERGIO G. FONTES**  
**(DR. MARCOS FONTES)**  
**VEREADOR**



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 598/2018

AUTOR: MARCOS SÉRGIO GONÇALVES FONTES

ASS.: PROJETO DE LEI QUE INSTITUI O USO PRIORITÁRIO DE PISCINAS E OUTROS EQUIPAMENTOS DOS CLUBES RECREATIVOS E ESPORTIVOS, NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL, PELAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

PARECER Nº 413, DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DE 2017-2018, DA DÉCIMA-SÉTIMA LEGISLATURA, DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO.

De autoria do Vereador Marcos Sérgio Gonçalves Fontes, o projeto de lei em epígrafe visa instituir o uso prioritário de piscinas e outros equipamentos dos clubes recreativos e esportivos, no âmbito do município de São Caetano do Sul, pelas pessoas com deficiência e dá outras providências.

Em seguida, a propositura foi encaminhada a esta Comissão de Justiça e Redação, para ser examinada nos aspectos legais, constitucionais e jurídicos, conforme dispõe o artigo 38 e parágrafos do Regimento Interno desta Casa.

Em o fazendo, sob nossa ótica, entendemos que a propositura sob análise encontra óbice.

Com efeito, em começo, necessário enfatizar que a matéria objeto da proposição é de competência do Prefeito Municipal, a quem compete a iniciativa "exclusiva" de Projetos de Lei que disponham sobre a criação, estruturação e atribuições das Secretarias ou Diretorias Municipais e órgãos da Administração pública, por força do artigo 42, inciso II, da Lei Orgânica do Município de São Caetano do Sul.

Assim, pode-se afirmar que constitui monopólio privativo do Chefe do Poder Executivo propor legislação disciplinando atribuições e organização da Administração. Desta forma, o Projeto de Lei deflagrado pelo nobre Edil interfere no serviço público, cujo conceito consolidado por Hely Lopes Meirelles "é aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais para satisfazer essenciais ou secundários da coletividade, ou simples conveniência do Estado" (Direito Administrativo Brasileiro, 16ª edição, RT, São Paulo, p. 289).



CÂMARA MUNICIPAL DE  
SÃO CAETANO DO SUL

ASSESSORIA  
TÉCNICO-LEGISLATIVA

PROC. Nº 598/2018

Porquanto, a par da disciplina normativa exposta, cabe ao Chefe do Executivo, conhecendo os aspectos funcional e organizacional da Administração Pública, eleger – mediante o exercício da prerrogativa constitucional em tela – os meios necessários à gestão pública eficiente dos interesses da coletividade.

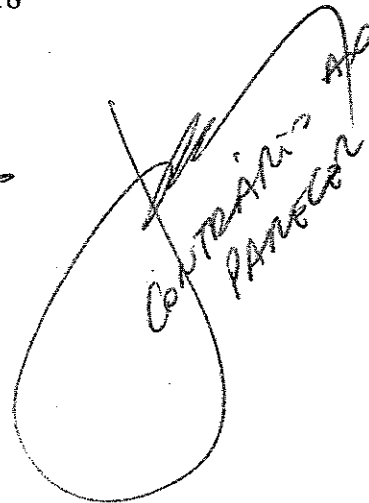
Ante o exposto, sob o prisma que compete a esta Comissão opinar, tão somente jurídico-constitucional, entende a mesma que a proposição não reúne os requisitos para sua tramitação e aprovação final pelo Egrégio Plenário, posto que revestida de irremediável **INCONSTITUCIONALIDADE**, quando em cotejo com a Constituição Federal Brasileira e de patente **ILEGALIDADE** em face da L.O.M..

É o parecer.

**RELATOR:** 

Sala de Reuniões, 06 de novembro de 2018


  
CONTRÁRIO AO  
PARECER.

**PRESIDENTE:** 

Aprovado na reunião de 06.11.18.